

PT/AHPGR/PGR/05/04/02/089

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini.
Pronuncia-se sobre a atuação do Governador Geral de Angola, ao permitir a
exportação de quatro escravos em violação da lei.

1 de março de 1842

Idem de 26 de Fevereiro de 1842 acerca do
requerimento dos Comerciantes da Praça
da Bahia, Almeida Costa & Companhia sobre
a restituição da multa imposta pelo
Governador Geral da Provincia d'Angola.

Senhora

A illegitimidade do primeiro acto do Governador do Reino de Angola
produzio a arbitrariedade do segundo com que procurou punir a infracção
da Lei, que elle proprio facilitara com a indiscreta concessão. Prohibe o
Decreto de 10 de Dezembro de 1836 no Artigo 1 toda a exportação de
escravos por mar dos Dominios Portuguezes sem outra excepção nesta regra
geral que a da hypothese do Artigo 3º do mesmo Decreto, logo não podia,
nem devia aquelle Governador premettir á Caza de Commercio Bastos e
Oliveira Lopes = que exportasse no Navio Paquete de Loanda = d'aquelle
porto os quatro escravos de que se tracta nem ainda com o titulo, ou

pretexto de serem matriculados como Moços; por que a Lei não faz esta excepção nem authorisa esta sahida, que admittida seria facil meio de cobrir a defraudação da mesma Lei. Ainda quando o Governador Julgasse absolutamente necessario conceder esta faculdade Cumpria-lhe ao menos ser mais Cautelloso, para que della se não abusasse, exigindo do exportador pela analogia do Artigo 4 § 2 do Citado Decreto fiança idonea, que se responsabilisasse pelo dobro do valor dos Escravos se dentro de certo praso os não apresentasse n'aquelle mesmo porto de que sahirão; a fim de por este modo evitar que fossem negociados em qualquer porto que admitte a Escravatura onde o Navio na ida ou volta tocasse. Mas o Governador só ordenou a fiança á apresentação dos Escravos na Alfandega do Porto, acto insufficiente que não preveniu as fraudes em volta do mesmo, ou outro navio, por que segundo o Alvará de 10 de Março de 1800 os Escravos, que aportarem a estes Reinos, matriculados nas listas das equipagens, não ficão por este facto livres, e como escravos tornão a voltar para os mesmos portos d'onde sahirão. O Decreto de 10 de Dezembro de 1836 nos únicos Casos em que permite a exportação dos Escravos so admitte, como escusa da falta de apresentação delles, para excluir a possibilidade¹ da negociação a prova plena da morte delles ou do naufragio do navio; e com fundada rasão, por que muito facil seria afectar estes acontecimentos, e dar-lhes até huma apparencia de prova com gratificações graciosas, que não merecem credito. Ha graves presumpções para suppor que na hypothese, de que tratão os papeis inclusos, houve fraude da Lei, que os escravos, que se disem evadidos, forão negociados; porem nem o Capitão ou proprietario da Barca Portugueza = Flor da Amizade = hé a meu Juizo o responsavel pela falta destes escravos, nem o Governador de Angola podia por acto proprio impor huma multa que segundo a Lei deve ser Julgada pelo Poder Judiciario; e esta he a segunda

¹ No documento, "possibilidade".

illegalidade d'aquella Authoridade Publica. A Casa de Bastos e Oliveira que exportou os escravos, he que deve por elles responder, he ella que esta obrigada a apresental-os no porto de Loanda, e se o não fiser nem provar a sua morte, transgredio o Decreto de 10 de Dezembro de 1836 no Artigo 1, por que exportou escravos para negociação; abusou da confiança, e boa fé do Governador, e incorreu nas penas dos Artigos 11 e 12 do mesmo Decreto, que se lhe devem fazer effectivas pelos meios legaes e competentes. Nestes termos he meu parecer 1.º Que o Governador de Angola deve ser severamente advertido pelo seu illegal modo de proceder ordenando-se-lhe que mais não conceda a sahida por mar de escravos, nem ainda matriculados nas Tripulações dos Navios. 2.º Que a multa por elle arbitrariamente imposta ao Capitão da Barca Flor da Amizade = deve ser relaxada. 3.º Que cumpre ordenar ao mesmo Governador, que faça promover em Juizo os meios competentes contra o exportador d'aquelles escravos a fim de ser condemnado na pena do Artigo 11 e 12 do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, pela falta da sua apresentação procedendo-se aos sequestros que a Lei authorisa para segurança da pena pecuniaria. He quanto se me offerece dizer sobre o objecto. Vossa Magestade poreu mandará o mais Justo. Lisboa 1.º de Março de 1842

O Procurador Geral da Corôa

Joze de Cupertino de Aguiar Ottolini.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).